



PARECER JURÍDICO Nº 05/2021 Assunto:

Processo Administrativo nº

2021.0907003-CMLA-CPL.

licitação – Modalidade Pregão ELETRÔNICO

nº 004/2021 – PE-CMLA.

Base Legal: Lei Federal N.º 10.520/2002

Lei Federal nº 8.666/93.

Referência:

Trata-se de questão solicitada pelo Sr. Pregoeiro, que pede parecer quanto à minuta de edital e contrato do Pregão Eletrônico - nº: 004/2021 – PE-CMLA.

Hipótese fática.

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 004/2021- PE-CMLA, que versa sobre a Contratação de Pessoa Jurídica para Aquisição de Materiais de Consumo: Materiais de Expediente, Higiene, Limpeza e Descartável, Água Mineral e Gêneros Alimentícios, conforme especificações contidas no Termo de Referência, visando atender às necessidades da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru/PA.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, Justificativa, Pesquisa de Preços, cotação de preços, termo de abertura e autuação, autorização do Ordenador, Minuta do Edital e seus anexos.

É o sucinto relatório

Junta-se aos autos o preço médio de mercado no valor de R\$ 54.782,03 (Cinquenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais e três centavos).

Assim, em atendimento ao parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº: 8.666/93, essa consultoria jurídica passa a examinar.

Fundamentação Legal



Destarte o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma **ELETRÔNICA** do Tipo **MENOR PREÇO** com critério de julgamento por **ITEM**, no modo de disputa **ABERTO**, cujo o objeto versa sobre a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento parcelado de combustível, GLP e outros derivados de petróleo, conforme especificações contidas no termo de referência, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajurú/PA.

O Decreto nº 10.024/19 veio regulamentar o pregão, na forma eletrônica, que realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

Os requisitos a serem observados na fase preparatória do pregão eletrônico foram estabelecidos no artigo 8º, do referido decreto, que assim dispõe:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação; VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;



- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 10.520, conforme dispositivo abaixo transcrito, haja vista, tratar-se de aquisição de bens e serviços comuns, “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”, senão vejamos:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Destarte, analisada as minutas do Edital e Contrato, constata-se que atendem a todas as exigências fixadas nesta lei.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com fundamento legal no art. 12 da Lei nº 10.520/2002, esta Assessoria Jurídica atesta a regularidade da minuta do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº: 004/2021-PE-CMLA, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, outrossim manifesta-se pelo regular prosseguimento do feito.

Este é o parecer.

Limoeiro do Ajuru-PA, 13 de julho de 2021.

Walbert M. B. Gonçalves
OAB/PA 8837